

- d) Indicação da categoria, no caso de o contratado ser docente de uma escola universitária, ou a sua equiparação contratual, no caso constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — A contratação das individualidades mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º será sempre precedida de autorização do Ministro da Educação, ouvido o reitor da universidade a que pertencem.

4 — A equiparação contratual referida na alínea d) do n.º 2 deste artigo é definida pelo conselho escolar da Academia da Força Aérea, analisado o *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

5 — O provimento dos docentes contratados considera-se sempre efectuado por conveniência urgente de serviço.

ARTIGO 5.º

(Posse)

A outorga de contrato vale, para todos os efeitos, como tomada de posse, a qual é obrigatoriamente seguida do exercício.

ARTIGO 6.º

(Extinção da relação contratual)

Os contratos de pessoal docente previstos no presente diploma cessam nos casos seguintes:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) Rescisão, por parte do contratado, com aviso prévio de 60 dias;
- c) Rescisão, por parte da entidade contratante, no seguimento de decisão final proferida na sequência de processo disciplinar;
- d) Mútuo acordo, a todo o tempo.

ARTIGO 7.º

(Regime de prestação de serviço)

1 — O pessoal docente contratado ao abrigo do presente diploma exerce as suas funções em regime de tempo parcial, pelo que não lhe é aplicável o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

2 — O número de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de 8 e um máximo de 22, limites a que corresponderão, respectivamente, 3 e 8 horas de serviço de aulas.

ARTIGO 8.º

(Vencimentos e remunerações)

1 — Os docentes contratados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma têm direito a uma remuneração calculada segundo a tabela prevista no n.º 2 do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 — Os docentes contratados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma têm direito a uma remuneração compreendida entre 20 % e 60 % do vencimento fixado para a categoria, em tempo integral, para que são contratados, em correspondência com os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O pessoal docente contratado ao abrigo do presente diploma é abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.

4 — Os abonos referidos no número anterior cessarão, no caso de ao respectivo contrato ser negado o visto do Tribunal de Contas, a partir do dia em que o interessado seja notificado de tal recusa.

ARTIGO 9.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos resultantes dos contratos firmados ao abrigo do presente diploma serão suportados pelas efectivas disponibilidades das dotações para o pessoal ou por força de verbas especialmente inscritas para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 173/83

de 2 de Maio

Considerando que os bancos de investimento estão vocacionados, no âmbito do apoio financeiro a médio e a longo prazos, para o lançamento de empreendimentos e, bem assim, para o financiamento da expansão de empresas existentes;

Considerando que, em muitos casos, as necessidades de crédito a curto prazo assumem especial significado e expressão, nem sempre compatíveis com a procura de crédito em instituições diferenciadas, face a eventuais afectações patrimoniais distintas;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os bancos de investimento, constituídos nos termos do artigo 9.º, têm por objecto a concessão de crédito a médio e a longo prazos.

2 — Os bancos de investimento poderão, todavia, conceder crédito a curto prazo, directamente subordinado a operações de médio ou longo prazos e mantendo com elas um adequado nexo de causalidade, quando o mesmo se mostre necessário a assegurar a plena rentabilidade do financiamento prestado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 14 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 174/83 de 2 de Maio

A Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, estabelece, no artigo 5.º, que o Governo fica autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos a prazo superior a 1 ano, até ao montante de 133 milhões de contos, e externos, até ao montante equivalente a 650 milhões de dólares americanos, para fazer face ao défice do Orçamento do Estado (provisório) em condições a fixar em decreto-lei.

Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma fixam-se as condições gerais a que deverá obedecer o empréstimo interno, amortizável, a colocar junto das instituições financeiras, até à importância de 20 milhões de contos.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido este empréstimo, denominado «Obrigações do Tesouro, trianual, 1983».

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 1 e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para satisfazer parte das necessidades de financiamento do défice do Orçamento do Estado para 1983 será emitido um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, trianual, 1983».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 20 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita corresponden-

tes a qualquer quantidade de obrigações do valor nominal de 100 000\$ cada uma.

2 — Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia de pagamento integral dos juros e reembolsos a partir do vencimento ou amortização por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, com excepção do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 4.º A colocação do empréstimo, feita por subscrição entre as instituições de crédito, exceptuando o Banco de Portugal, terá lugar a partir de 15 de Abril do corrente ano, segundo critério de repartição ajustado com o Banco de Portugal.

Art. 5.º O juro das obrigações será pagável anualmente em 15 de Fevereiro, sendo os primeiros juros pagáveis em 15 de Fevereiro de 1984, mas só serão devidos a partir da data em que o capital correspondente à tomada der entrada nos cofres do Estado.

Art. 6.º A taxa de juro nominal anual será a correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período anual de contagem de juro.

Art. 7.º As obrigações serão amortizadas, ao par e na sua totalidade, em 15 de Fevereiro de 1986.

Art. 8.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações deste empréstimo serão nominativos e assentáveis unicamente a favor das instituições de crédito mencionadas no artigo 4.º do presente decreto-lei.

Art. 9.º Os referidos certificados serão transmissíveis por todos os meios admitidos em direito, mas a sua transmissão só produzirá efeitos, relativamente ao Estado e a terceiros, desde a data do respectivo lançamento nos registos da Junta do Crédito Público.

Art. 10.º — 1 — As transmissões a título oneroso dos certificados serão efectuadas pelo valor nominal.

2 — Quando as transmissões se realizarem antes do vencimento de juro do ano que estiver em curso, o adquirente antecipará o juro correspondente ao tempo decorrido, podendo cobrar, em contrapartida, um prémio sobre a importância antecipada da taxa não superior à do desconto do Banco de Portugal e pelo que lhe faltar para o referido vencimento.

3 — As instituições de crédito escriturarão os certificados de que forem possuidoras pelos respectivos valores nominais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 13 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.